

nº 186.875.392-15), multa no valor de R\$ 1.490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.103

Processo nº. 2007/53034-8

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 341/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA – Prefeito
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.424,88 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito, CPF nº. 014.212.202-53, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.104

Processo nº. 2007/53053-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF

Responsável: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 029.524.672-34, ao pagamento da importância de R\$-10.789,80 (Dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizada a partir de 08.02.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

III – As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.105

Processo nº.2007/53904-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2004 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de FLORESTA DO ARAGUAIA e a Polícia Civil do Estado do Pará.

Responsáveis: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas "a,b", c/c o art. 74, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem importar em devolução de valores ao responsável;

II Aplicar ao Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº. 009.665.457-02, as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela grave infração a norma legal e, R\$ 5.000,00 (quinzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas; e, II – Aplicar ao Sr. DELVANI BALBINO DOS SANTOS, Prefeito à

época, CPF nº , a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte de Contas.

Os recolhimentos supramencionados deverão ser efetuados na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.106

Processos nº. 2007/54142-4

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 038/2007 firmado entre o RANCHO CARNAVALESCO CAPRICHOSOS DO BAIRRO e a FCPTN.

Responsável: Srª. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº.236.031.602-82, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/02/2007, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.107

Processo nº. 2009/50667-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 130/2007, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPE-MIRI e a SEPOF.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORREA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar a DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época C.P.F. nº. 394.614.322-91 a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.108

Processo nº 2008/50859-2

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA.

Recorrido: Acórdão 42.846 de 19/02/2008

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso I c/c o art. 38, I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, para o fim de julgar regulares as contas da responsabilidade do Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época (C.P.F nº 230.308.447-49), e reduzir a multa antes aplicada pela instauração da tomada de contas, ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.109

Processo nº. 2008/52890-9

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrentes: Sr. RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA – Prefeito à época do Município de Curuçá.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.564 de 05/8/2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso II, c/c o art. 38, I e Art. 74, VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do embargo de declaração, negando provimento, a fim de manter a multa anteriormente aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva das contas, bem como, os demais termos do ACÓRDÃO Nº. 43.564.

ACÓRDÃO Nº. 47.110

Processo nº. 2006/50938-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2004 firmado entre a COOPERATIVA DE PRODUTORES AGRO-INDUSTRIAL E TRABALHO DE ORIXIMINÁ e a ALEPA

Responsável: Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAVID, Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FRANCISCO DE ASSIS DAVID, Presidente, C.P.F. nº. 414.447.522-00, ao pagamento da importância de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 16.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-900,00 (novecentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.111

Processo nº. 2010/50159-6

Assunto: Recurso Contra Ato do Presidente

Recorrentes: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito Municipal de Capanema.

Recorrido: Despacho da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, às fls. 144 do Processo nº. 2007/52054-8.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 58 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1992, conhecer o recurso e dar-lhe provimento para, reformando o despacho presidencial questionado, conceder ao interessado o prazo de trinta (30) dias para apresentação de defesa nos autos do Processo nº. 2007/52054-8.

RESOLUÇÃO Nº. 17.836

PROCESSO Nº. 2007/51211-0

Assunto: Tomada de Contas relativo ao convênio nº 208/05 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de MÃE DO RIO e a ASIPAG.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 142, § 1º, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, determinar o retorno destes autos a Secretaria para proceder a devida citação ao espólio do responsável Sr. Antônio Saraiva Rabelo.

RESOLUÇÃO Nº. 17.837

PROCESSO Nº. 2008/53287-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 158/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, CULTURAL E COMUNITÁRIA VIVA MOSQUEIRO e a FCPTN

Responsável: Sra. MARIA EDUARDA ROCHA NASCIMENTO LOUCHARD, Presidente à época

Assunto: **Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, se manifestem acerca da documentação apresentada.